



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001507/2007-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.012 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente STANLEY DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2002

INCOMPETÊNCIA

A competência para julgamento de auto de infração de IRPJ é da 1ª seção de julgamento nos termos do anexo II, artigo 2, inciso I do regimento interno do CARF - RICARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Aguardando Nova Decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso para declinar a competência para a 1ª Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Mario Cesar Francalossi Bais

(Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

CÓPIA

Relatório

Versam estes autos de infração de IPI no valor de R\$4.012.979,36, juros de mora de R\$ 3.146.175,81 e multa proporcional de R\$ 3.009.734,52, totalizando um crédito tributário de R\$ 10.168.889,69 autuado pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurado de forma reflexa por presunção de omissão de receitas com pertinente auto de IRPJ, CSLL e ainda a Cofins.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do despacho decisório em 19/12/2007, o sujeito passivo apresentou em 18/01/2008 (fls. 564/574) sua Impugnação com os argumentos abaixo expostos:

Inicialmente afirma haver um vício de legalidade no auto de infração por não possuir previsão legal e por não ser a situação de fato apurada, carecendo então de motivo para o mesmo, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972;

Afirma que a acusação é contraditória e imprecisa por, no ato da lavratura das infrações, não haver indicação em qual das duas situações previstas no inciso III do art. 281 do RIR, de 1999 (base legal utilizada) o contribuinte foi enquadrado, não ficando claro se por omissão de receitas em virtude da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou de obrigações e exigibilidade não comprovada;

Na sequencia alega que foi intimada a apresentar documentação a fim de comprovar o pagamento do passivo registrado como “fornecedores” em 31 de dezembro de 2002, pagando de maneira insuficiente o CSLL para este mês, o que não poderia ser feito por haver conversão em capital social do mesmo em momento posterior;

Ainda alega não ser esclarecido o porquê de apenas parte dos documentos apresentados terem sido aceitos quando do procedimento fiscalizatório para comprovação do passivo do ano de 2002 e quais os fatos que teriam levado a desconsideração da outra parte da documentação, importando em violação ao princípio da verdade material e cerceamento do direito de defesa;

Com doutrina e jurisprudência administrativa afirma que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar se ocorreu a hipótese prevista em lei e se é realmente verdade, independente do que foi alegado;

Informa que ao receber a autuação, iniciou uma busca de documentos junto às empresas estrangeiras a ela vinculadas (os fornecedores dos bens importados) e às empresas *trading* com o intuito de comprovar a existência do passivo lançado em sua contabilidade como “fornecedores” e “empréstimos de sócio-acionistas”.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na defesa apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão de nº. **14-20.130**, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2002

NULIDADE.

Descabe se falar em nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa quando é dado ao interessado o conhecimento do inteiro teor da infração que lhe é imputada, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IPI.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente

Inicialmente, a DRJ rebate os argumentos do sujeito passivo quanto ao ferimento do princípio da legalidade, uma vez que a contribuinte manteve em seu passivo, em 31/12/2002 obrigações no valor de R\$ 40.103.817,14 e R\$ 1.841.486,81.

Ao comprovar a exigibilidade desses valores, somente apresentou planilhas de DI e um contrato de empréstimo datado de 1990 (tendo vencimento para dois anos), sem anexar um documento comprobatório desta pendência, restando comprovado o passivo de R\$ 15.192.108,71, apurado nas planilhas do contribuinte, relativos à variação cambial passiva registrada no mês de dezembro de 2002.

Salienta a omissão de receita prevista no art. 40 da Lei nº 9.430/96, onde há inversão do ônus da prova, não cabendo o argumento utilizado pelo contribuinte de fazer prova negativa, pois que, segundo a autoridade julgadora cabe à ele comprovar as obrigações pendentes de pagamento.

Afirma pautado no art. 423 RIPI, de 1998, não prosperar os argumentos de falta de motivação fática e legal das vendas sem emissão de nota fiscal.

Alega não haver cerceamento do direito de defesa, por constar na autuação a descrição da infração e disposições legais infringidas, tampouco falta de clareza nas apurações, por, quando intimada, o contribuinte ter apresentado os documentos, que por sua vez foram utilizados pelo fisco, constituindo as infrações tributadas.

No tocante a nulidade, o PAF em seu art. 59 estabelece que o cerceamento de defesa se aplica apenas a despachos e decisões, não ocorrendo no auto de infração ora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/0

4/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 23/04/2013 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

debatido, e que o mesmo foi lavrado em observância aos requisitos do art. 10 do PAF e art. 142 do CTN.

Reitera que na impugnação o contribuinte afirmou que apresentaria documentos que comprovariam a nulidade do lançamento, o que não foi feito até o presente momento.

Esclarece que, quanto ao CSLL descabe qualquer apreciação sobre a estimativa mensal, por esta contribuição não ser exigida no presente caso.

Finaliza negando os argumentos de nulidade e cerceamento de direito de defesa, mantendo o crédito tributário constituído.

DO RECURSO

Cientificado da decisão de 1ª instância, e não concordando com os termos em que foi proferida, o sujeito passivo apresentou tempestivamente, em 22/04/2009 seu Recurso Voluntário dirigido à este Conselho, repisando os argumentos já utilizados na sua impugnação, salientando, em tópicos ainda:

Da indevida inclusão de obrigações com fornecedores nacionais na acusação de passivo fictício, onde alega que as correspondentes obrigações com fornecedores consistem em despesas cotidianas como aluguéis, energia elétrica e telecomunicação as quais foram integralmente pagas no mês subsequente, sendo necessária a exclusão dos valores lançados como fornecedores do lançamento fiscal.

Da liquidação do passivo supostamente fictício em períodos subsequentes, comprovado mediante apresentação de documentos contábeis do saldo final das contas de passivo em Dezembro de 2002, comprovando a manutenção de valores em aberto com relação aos fornecedores nacionais.

Quanto aos valores relativos a fornecedores estrangeiros como empréstimos de sócios, foram liquidados entre 31/12/2002 a 31/12/2005 em virtude de pagamentos, compensações com créditos de fornecedores, variações cambiais positivas, mas principalmente da conversão das obrigações em capital social, como investimentos.

Alega ainda que durante o ano calendário de 2005, teve seu capital aumentado em referência às obrigações contraídas em face de sua controladora, as quais não puderam ser pagar em virtude de sua condição financeira, e que os aumentos de capital foram formalizados na 34ª, 35ª e 37ª Alterações de Contrato Social trazidas pelo contribuinte no anexo.

Por fim requer a reforma da decisão de primeira instância, decretando-se a nulidade dos lançamentos fiscais por falta e motivação fática, bem como da indevida presunção dos elementos fáticos no lançamento ora discutido, caso assim não seja entendido, requer a improcedência do lançamento em função da inexistência do passivo e da omissão de receitas, bem como a consequente saída de produtos sem emissão de nota fiscal.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 6 (seis) Volumes, numerado até a folha 1065 (mil e sessenta e cinco), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso foi apresentado tempestivamente, porém antes da análise do mérito é necessária a averiguação de todos os pressupostos de admissibilidade, os quais, na sua ausência, geram a inadmissão do recurso ou o não conhecimento por esta Seção do colegiado.

Quanto à competência desta Seção de julgamento, regulamentada pelo RICARF, observa-se:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de

13 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

Da análise dos autos se observa que o presente processo trata de auto de infração de IPI, em função de autuação pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, sendo, porém, reflexo direto da autuação de IRPJ (omissão de rendimentos) lavrada em desfavor do sujeito passivo ora recorrente, bem como os demais lançamentos existentes (CSLL, PIS e Cofins).

Observo então, que competência para julgamento de processos relativos à IRPJ (bem como decorrentes da averiguação de prática de infração à sua legislação), como é o caso, é da Primeira Seção de julgamento, nos termos do Anexo II, artigo 2, inciso I do regimento interno do CARF – RICARF, in verbis:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Desta forma, a competência para a análise dos recursos é da Primeira Seção do Carf, devendo o processo ser encaminhado àquela Seção, para distribuição e julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso para declinar a competência para a 1ª Seção de Julgamento deste Conselho.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.